



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000084/2005-25
Recurso nº 341.477 Voluntário
Acórdão nº **2202-01.410 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria ITR - Área de Interesse Ecológico
Recorrente LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. ÍNDICE DE RENDIMENTO E PLANO DE MANEJO.

A área de exploração extrativa para fins de apuração do ITR será calculada observando-se os índices de rendimentos por produtos fixados pela Secretaria da Receita Federal, admitindo-se que seja considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

ÁREAS DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL.

As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas por ato do órgão competente, federal ou estadual, que ampliem as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal poderão ser excluídas da área tributável para fins de apuração do ITR, devendo o contribuinte comprovar o reconhecimento específico para a área da sua propriedade particular para que possa gozar do benefício fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

INCONSTITUCIONALIDADE

É vedado o afastamento da aplicação da legislação tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Matéria que já se encontra pacificada pela Súmula nº 2 do CARF, em vigor desde 22/12/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 29 a 32, integrado pelos demonstrativos de fls. 35 e 36, pelo qual se exige a importância de R\$24.843,75, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Seringal Cabeceira, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 5.319.116-1, localizado no município de Ariquemes/RO.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal decorre do trabalho de revisão da DITR/2000 no qual foi solicitado à contribuinte apresentar (fls. 8 e 9): (a) certidão de inteiro teor ou matrícula atualizada do Registro Imobiliário; e (b) plano de manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA até 31/12/1999, no qual deverão estar discriminados os produtos, as áreas utilizadas com cada produto e a quantidade colhida de cada um deles (a quantidade colhida deverá ser comprovada mediante a apresentação de notas fiscais).

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 31 e 32), verifica-se que foi apurada falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em virtude da glosa da área de exploração extrativa, uma vez que não foi apresentado o plano de manejo sustentado aprovado ou autorizado pelo IBAMA e, apesar de haver averbações de áreas de manejo sustentado na cópia não autenticada da certidão de inteiro teor do imóvel fiscalizado, caberia à contribuinte comprovar que o cronograma do Plano de Manejo estava sendo cumprido.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 40 a 54, instruída com os documentos de fls. 55 a 83, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 89):

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 07/01/2005, a impugnação de fls. 40/83, alegando em síntese:

I – que “O imóvel objeto do presente recurso está inserido em áreas de interesse ecológico nos termos da Lei estadual”;

II – que “O imóvel objeto do presente estava inserido na zona 4 do Zoneamento Sócio-Econômico de Rondônia, nos termos da Lei Complementar 52, de 20 de dezembro de 1991”;

III – que “O imóvel inserido na zona 4 do Zoneamento Sócio-Econômico de Rondônia, ficou prejudicado por restrições de Uso Especiais, que limitou as atividades dos proprietários a não desmatar, ou seja, não alterar o meio físico e as condições naturais das florestas.”;

IV – que “Está comprovado através da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, a existência dos projetos de manejo aprovados pelo Ibama, os mesmos encantam-se em funcionamento.”;

V – que “As informações referentes aos planos de manejo devem ser fornecidas pelo Ibama para que o mesmo possa informar detalhadamente a real situação dos mesmos e a SRF poderá solicitar ao mesmo.”;

VI – que “Não há razoabilidade, tributar área coberta com projetos de manejo em exploração, pois áreas manejadas são consideradas pela legislação como áreas produtivas”;

VII – que “... o ciclo de corte é determinado pelo Ibama, de acordo com a recomposição da floresta, mediante prévia vistoria.”;

VIII – que o fisco feriu o princípio da legalidade “Se não existia exigência legal na época para o contribuinte comprovar que o plano de manejo estava cumprindo cronograma, o fisco não poderá exigir”;

IX – que o lançamento fere o princípio constitucional da proibição de utilizar tributo com efeito de confisco.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-20.632 (fls. 87 a 96), de 19/10/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa, quando o contribuinte não a comprova mediante documentação hábil e idônea.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO.

Não se tributa com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, ou seja, restrições além do manejo sustentável.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 15/01/2008 (vide AR de fl. 100), a contribuinte apresentou, em 06/02/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 101 a 114, no qual alega, em síntese, que:

1. o imóvel está inserido em uma reserva florestal, criada pelo Estado de Rondônia, por meio da Lei Complementar nº 52, de 1991, que instituiu o Zoneamento Sócio Econômico e Ecológico do Estado de Rondônia;
2. ao contrário do entendimento adotado na decisão recorrida, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 52, de 1991, o imóvel está encravado em área de interesse ecológico cujas restrições impostas pela lei, limitam o uso do imóvel ao desmatamento de apenas 5 hectares, obrigando o proprietário do imóvel a preservar os recursos naturais de forma auto-sustentada;
3. esse fato está claramente demonstrado e comprovado, pois a Certidão da SEDAM anexada aos autos, não deixa dúvidas em relação a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, bem como das áreas de reserva legal, reportando-se ao art. 10, §1º, da Lei nº 9.393, de 1996, que estabelece a exclusão de tais áreas;
4. para reforçar seus argumentos, transcreve precedentes administrativos sobre a isenção das áreas de interesse ecológico;
5. reproduz o art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, introduzido pela Medida Provisória 2.166-65, de 2001, alegando que em momento algum o fisco comprovou qualquer falsidade ou irregularidade na declaração apresentada, bem como o art. 150, inciso I, da Constituição Federal veda exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
6. afirma, ainda, que não há lei que autorize o fisco a lançar imposto sobre área de reservas florestais, criadas pela União ou pelos Estados membros, no caso em apreço, e, portanto, o lançamento seria nulo de pleno direito, por ser ilegal e inconstitucional;
7. defende que foi comprovado por meio de certidão de inteiro teor, que o imóvel da contribuinte possui projetos de manejo funcionando e que o órgão oficial que controla as essas atividades é o IBAMA, cabendo ao mesmo fornecer as informações, caso a Secretaria da Receita Federal assim necessite;
8. a alíquota de 20% de ITR sobre um imóvel caracteriza confisco da propriedade privada, pois significa que em cinco anos o proprietário perderia a propriedade para o Estado;
9. ao final, requer (fl. 114):

1- Que o presente seja recebido processado e provido para, reformar a V. Decisão da 1ª Turma da DRJ- RECIFE, e cancelar o Auto de infração, que lançou ex-ofício o ITR/2000 sobre a imóvel de Código nº 5319116-1 de propriedade da empresa impugnante, por ser nulo de pleno direito, por não obedecer ao princípio da legalidade.

2- Seja considerada a declaração do ITR 2000 apresentada pelo contribuinte, no seu inteiro teor.

3-Requer juntada da decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes, que isentou a empresa impugnante de pagamento de ITR do imóvel encravado na Zona 4 do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do Estado de Rondônia.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do mês de março de 2010, veio numerado até à fl. 123 (última folha digitalizada) ¹.

DA DILIGÊNCIA

Em sessão de 21/09/2010, a Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2202-00.092 (fls. 124 a 127), cujo voto reproduzo a seguir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme relatado, o lançamento decorre da glosa da área de exploração extrativa declarada pela contribuinte, uma vez que não foi apresentado o Plano de Manejo Sustentado aprovado ou autorizado pelo IBAMA, nem comprovado que o cronograma do referido plano estava sendo cumprido.

Por outro lado, o argumento principal da recorrente é de que o imóvel estaria inserido em uma reserva florestal, criada pelo Estado de Rondônia, por meio da Lei Complementar nº 52, de 1991 (fls. 70 a 74), que instituiu o Zoneamento Sócio-econômico e Ecológico do Estado de Rondônia. Anexa, ainda, documento emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia – SEDAM, segundo o qual a propriedade da contribuinte (Seringal Novo Mundo) estaria inserida na zona 4, definida no referido zoneamento (fls. 55 e 56).

A exclusão das áreas de interesse ecológico da área tributável para fins de apuração do ITR está condicionada a que tais áreas visem a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que estas ampliem as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal (art. 10, §1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

O Zoneamento Sócio-econômico e Ecológico do Estado de Rondônia constitui instrumento básico de planejamento e orientação de política e diretrizes governamentais, necessárias ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado, no qual foram definidas diversas zonas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias (art. 2º). Não obstante a definição da zona 4 traga em seu bojo algumas restrições de uso, não foi vedado totalmente a exploração agrícola, permitindo-se o desmatamento dentro de certos limites.

Assim, para a caracterização das áreas protegidas ambientalmente pelo poder público situadas no Estado de Rondônia, deve-se observar, ainda, o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 52, de 1991, que definem como área de interesse ecológico do Estado as unidades de preservação e conservação de âmbito

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

federal legalmente instituídas e as unidades de preservação e conservação listadas no art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia.

O declaração do SEDAM juntada aos autos pela contribuinte, apesar de informar que a propriedade estaria inserida na zona 4 do Zoneamento Sócio-econômico e Ecológico do Estado de Rondônia, não esclarece se esta, ou parte desta, está inserida em uma área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas que amplie as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Destarte, para que se possa formar um juízo acerca da matéria em discussão, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. solicite ao IBAMA informar se o imóvel em questão está inserido, no todo ou em parte, em área de declarado interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, prevista no art. 10, §1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.393, de 1996, esclarecendo se existe superposição com a área de preservação permanente (1.000ha) e de utilização limitada (4.000ha) já declaradas pela contribuinte (fl. 2);
2. ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a recorrente deve ser cientificada do resultado do item anterior para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que eventuais cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

Em cumprimento a diligência solicitada, foi encaminhado o Ofício nº 388/2010/DRF/PVO/Sacat (fl. 129) ao IBAMA. Em resposta (fl. 130), o órgão ambiental sugeriu que o referido ofício fosse enviado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), órgão que foi desmembrado do IBAMA no ano de 2007, cuja competência é o acompanhamento e controle de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Área de Proteção Ambiental - APA e demais formas de unidades de conservação.

Posteriormente, a autoridade preparadora encaminhou ofício à Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia – SEDAM (fl. 131), solicitando as informação requerida pelo órgão julgador. Por meio do Ofício nº 149/GAB/SEDAM, de 07/02/2011 (fl. 132), foi encaminhado o Parecer Técnico nº 004/2011, referente ao imóvel “Seringal Cabeceira”, elaborado pela Coordenadoria de Geociências daquela secretaria, cujo teor a seguir transcreve-se (fl. 133):

Conforme mapa em anexo, amparado pelo Decreto Estadual 3.782 de 14/06/88, ratificado pela Lei Complementar Estadual 052 de 20/12/91, a propriedade acima está inserida em sua totalidade em Unidades de conservação, portanto enquadrada no art. 10, §1º, inciso II, alínea “b”, da lei nº 9.393 de 1996.

Com a publicação da Lei Complementar Estadual nº 233 de 06/06/2000, amparando a 2ª aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, a propriedade passou para a ZONA 1.3, devendo permanecer 80% da área como reserva legal, enquadrando-se no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a” da lei nº 9.393 de 1996 e 20% como área de uso.

Cientificada do resultado da diligência, em 23/03/2011 (vide AR de fl. 136), a contribuinte apresentou a petição de fls. 138 a 140, na qual alega, em síntese que:

- a informação prestada pela SEDAM certifica que a área total do imóvel está inserida na Zona 4 - área declarada de interesse ecológico nos termos da Lei Complementar nº 52, de 1991, não sendo permitido o desmatamento;
- a Lei Complementar nº 233, de 06/06/2000, que instituiu a segunda aproximação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do Estado de Rondônia, passou a vigorar depois de 06/09/2000, e portanto, para o julgamento do presente processo importa apenas a Lei Complementar nº 52, de 1991;
- conclui que, para fins de ITR, o imóvel da contribuinte deve ser considerado inserido nas zonas 4 e 5 do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do Estado de Rondônia que estão inseridas em área de interesse ecológico e são isentas de impostos.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em síntese, na peça recursal argúi-se que: (i) o imóvel objeto de lançamento estaria inserido em área de interesse ecológico e, portanto, seria isento do ITR; (ii) a recorrente comprovou que possui plano de manejo funcionando, cabendo ao IBAMA fornecer as informações que a Receita Federal entendesse serem necessárias; (iii) a aplicação da alíquota de 20% representa confisco da propriedade privada.

Não há questões preliminares.

1 Área de Exploração Extrativa x Área de Interesse Ecológico

Inicialmente, cabe fazer uma distinção entre a área declarada como de exploração extrativa e a área de interesse ecológico.

As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas poderão ser excluídas da área total do imóvel para fins de apuração da área tributável, desde que “*assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual e que ampliem as restrições de uso previstas*” pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal (art. 10, §1º, inciso II, alínea “b”, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

Por outro lado, as áreas declaradas como de exploração extrativa são áreas tributáveis que compõem a área efetivamente utilizada para fins de determinação do grau de utilização do imóvel (relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável), conforme disposto no art. 10, §1º, inciso VI, da Lei nº 9.393, de 1996.

A seguir, passa-se a análise de cada uma das questões levantadas pela recorrente.

2 Exploração extrativa

Conforme relatado, o lançamento decorre da glosa da área de exploração extrativa declarada pela contribuinte, uma vez que não foi apresentado o Plano de Manejo Sustentado aprovado ou autorizado pelo IBAMA, nem comprovado que o cronograma do referido plano estava sendo cumprido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contribuinte ao preencher o quadro “Distribuição da Área Utilizada” (fl. 2) informou 3.000,0ha como área utilizada com exploração extrativa, sendo oportuno transcrever o art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, na parte em que trata sobre o tema:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

[...]

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

[...]

§3º Os índices a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso V do §1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município

[...].

§4º Para os fins do inciso V do §1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§5º Na hipótese de que trata a alínea “c” do inciso V do §1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

[...]

Como se percebe, a área de exploração extrativa deverá ser informada levando-se em conta os índices de rendimentos fixados por produto, podendo-se considerar a “área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.”

Uma vez que na DITR apresentada (fls. 2 e 3) o campo “Quantidade Produzida” encontra-se zerado, não havendo nos autos qualquer prova da produção efetiva. Cabia à contribuinte apresentar o plano de manejo sustentado, acompanhado do cronograma de que o mesmo estava sendo cumprido para que pudesse considerar integralmente a área declarada como de exploração extrativa, o que não ocorreu.

O fato de estar consignado na matrícula do imóvel (fls. 14 a 18) compromisso firmado entre o antigo proprietário e o IBAMA de que em parte da propriedade rural haveria apenas a exploração racional com regime de manejo de rendimento sustentado não é suficiente para comprovar a existência do plano de manejo e que o mesmo estivesse sendo cumprido. Logo, nos termos da lei, não foi atendida a condição para que pudesse ser considerada integralmente a área declarada como de exploração extrativa.

Quanto à alegação de que caberia ao IBAMA fornecer as informações necessárias referente aos projetos de manejo, cumpre lembrar que o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, *“independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior”* (art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996).

Assim, as informações que serviram de base para apuração do imposto devido devem estar amparadas em documentação hábil e idônea, podendo a autoridade fiscal solicitar os esclarecimentos que julgar necessários e exigir a apresentação dos mesmos, pois, muito embora a juntada de tais documentos seja dispensada quando da entrega da declaração, deve o contribuinte mantê-los em boa guarda para sua apresentação quando solicitada (art. 40 do Decreto nº 4.382, de 2002, que regulamentou a fiscalização do ITR).

Dessa forma, agiu com acerto a fiscalização ao glosar a área declarada a título de exploração extrativa.

3 Área de Interesse Ecológico

No que se refere à exclusão das áreas de declarado interesse ecológico da área tributável para fins de apuração do ITR, cabe transcrever o art. 10, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

Como se vê, a isenção das áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas está condicionada a que sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual e que estas ampliem as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) já previa em seu art. 5º a criação de Parques e Reservas Biológicas com a finalidade de conciliar a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com objetivos educacionais, recreativos e científicos. Da mesma forma, a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, dispunha sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Posteriormente, a Constituição Federal, ao tratar do Meio Ambiente, autorizou o poder público a criar espaços territoriais a serem especialmente protegidos, visando obstar qualquer utilização que comprometesse a integridade dos atributos naturais que justifiquem sua proteção, conforme disposto em seu art. 225 (grifei):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Regulamentando o dispositivo constitucional acima transcrito, foi editada a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que prevê a criação, por ato do Poder Público, de diversas áreas de interesse ambiental denominadas unidades de conservação da natureza, as quais se dividem em dois grandes grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. As primeiras visam preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com as exceções previstas na referida lei, enquanto que as segundas, compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O art. 55 da Lei nº 9.985, de 2000, dispõe que “as unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas,[...]”. Ainda de acordo com a lei ambiental, cada uma das unidades de conservação da natureza pode ser dividida em setores ou zonas com

objetivos e restrições próprios, o que torna necessário o reconhecimento específico do órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular, identificando as áreas que podem ou não serem exploradas economicamente e de que forma.

No caso dos autos, a contribuinte apresenta cópia da Lei Complementar Estadual nº 52, de 20 de dezembro de 1991 (fls. 70 a 74), que dispõe sobre o Zoneamento Sócio-econômico e Ecológico do Estado de Rondônia, e documento emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia – SEDAM, segundo o qual a propriedade da contribuinte (Seringal Cabeceira) estaria inserida na zona 4, definida no referido zoneamento (fls. 55 e 56), sem esclarecer se esta, ou parte desta, estaria inserida em uma área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas que amplie as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Em sessão plenária de 21/09/2010, esta Turma converteu o julgamento do presente processo em diligência para que fosse oficiado o IBAMA (fls. 124 a 127). Conforme já relatado, o órgão ambiental informou que a competência para acompanhamento e controle de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Área de Proteção Ambiental - APA e demais formas de unidades de conservação era do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), ao qual deveria ser dirigido o pedido de informação.

O referido instituto não foi intimado, preferindo a autoridade preparadora enviar o Ofício nº 430/2010/DRF/PVO/Sacat à Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia – SEDAM (fl. 131). Em resposta (fl. 132), foi encaminhado o Parecer Técnico nº 004/2011, referente ao imóvel “Seringal Cabeceira”, elaborado pela Coordenadoria de Geociências da SEDAM (fl. 133), no qual afirma-se, de forma genérica, que a propriedade em questão estaria inserida, em sua totalidade, em unidades de conservação e, portanto enquadrada no art. 10, §1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.393, de 1996. O responsável técnico não especifica as unidades de conservação e, muito menos esclarece se nessas unidades há ampliação das restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal. Informa, ainda, que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 233, de 06 junho de 2000, que regulou a 2ª aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, a propriedade passou para a zona 1.3., devendo permanecer 80% da área como reserva legal e 20% como área de uso.

Ressalte-se que o zoneamento ambiental e a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal são instrumentos distintos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, incisos II e VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981).

No caso, em questão, trata-se do exercício 2000, cujo fato gerador é 01/01/2000, e, portanto, estava em vigor Lei Complementar nº 52, de 1991. De acordo com o art. 1º da referida lei, o Zoneamento Sócio-econômico e Ecológico do Estado de Rondônia constitui instrumento básico de planejamento e orientação de política e diretrizes governamentais, necessárias ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado, no qual foram definidas diversas zonas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias (art. 2º). A propriedade da contribuinte estaria inserida na zona 4 que possui a seguinte definição (art. 2º da Lei Complementar nº 52, de 1991):

Art. 2º [...]

IV - Zona 4 - Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambientes de floresta aberta e densa, com domínio fitofisionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solos de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos a ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo autosustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permeia a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantido a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a autosustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá de aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor.

Não obstante a definição dessa zona traga em seu bojo algumas restrições de uso, não foi vedado totalmente a exploração agrícola, permitindo-se o desmatamento dentro de certos limites. Assim, para a caracterização das áreas protegidas ambientalmente pelo poder público situadas no Estado de Rondônia, deve-se observar, ainda, o disposto nos arts. 5º e 6º da referida lei complementar:

Art. 5º - Nos termos do artigo 228, da Constituição Estadual, são áreas de permanente interesse ecológico do Estado, cujos atributos essenciais serão preservados, as unidades de preservação e conservação de âmbito federal, legalmente instituídas em Rondônia.

Parágrafo único - O Estado, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, em articulação com os órgãos federais competentes, poderá promover a delimitação e demarcação topográfica das áreas das unidades de preservação e conservação federais que ainda não tiverem seus limites definidos e materializados em campo, bem como a manutenção das picadas topográficas nos perímetros delimitados de suas superfícies.

Art. 6º - De acordo com o disposto no artigo 18 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, o Poder Executivo implantará, implementará e gerenciará as unidades de preservação e conservação, de âmbito Estadual, cujas áreas estão preconizadas na primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, definidas no mapa citado no §1º do art. 1º desta Complementar.

Parágrafo único - As áreas das unidades de preservação e conservação de que trata este artigo serão delimitadas e demarcadas topograficamente, observado o disposto nesta Lei Complementar, bem como os procedimentos e normas técnicas e legais vigentes, quanto aos serviços topográficos.

Por sua vez, assim dispõe o art. 18 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 18 - Fica autorizada, em acordo com o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico, a criação das seguintes Unidades de Conservação:

I - Parque Estadual:

a) do Corumbiara;

b) da Serra dos Parecis;

c) da Serra dos Reis;

d) de Guajará-Mirim;

e) do Cautário;

f) do Candeias.

II - Reserva Estadual Biológica:

a) do Rio Ouro Preto;

b) do Traçadal.

III - Estação Estadual Ecológica:

a) da Serra dos Três Irmãos;

b) do Cuniã.

Como se percebe, pela legislação acima transcrita, as unidades de preservação e conservação, no âmbito Estadual, são aquelas definidas no art. 18 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Destarte, para que o imóvel em questão pudesse ser considerado como área interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas caberia à contribuinte comprovar que sua propriedade estava inserida em uma unidade de preservação e conservação de âmbito federal ou estadual, legalmente instituída, o que não ocorreu. Como condição adicional, essa área de interesse ecológico deve ampliar as restrições de uso previstas pelas áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de isenção do ITR.

Quanto aos precedentes mencionados pela recorrente, cumpre lembrar que esses não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes dentro dos limites em que foi prolatada a decisão, ou seja, restrito ao fato gerador que ensejou o lançamento.

No que se refere à alegação de que em momento algum o fisco comprovou qualquer falsidade ou irregularidade na declaração apresentada, conforme esclarecido anteriormente, o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, e, portanto, as informações que serviram de base para apuração do imposto devido devem estar amparadas em documentação hábil e idônea, a ser apresentada quando solicitado pelo fisco. A falta de comprovação dos valores declarados ou a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, autoriza a fiscalização a efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Por fim, importa ressaltar que, embora a recorrente faça menção à área de preservação permanente, esta não faz parte do litígio, uma vez que a área originalmente declarada (1.000ha) foi mantida pela fiscalização, assim como a área de utilização limitada (4.000,0ha), conforme se observa no demonstrativo de apuração do ITR (fl. 35).

Destarte, entendo que não restou comprovado a isenção pretendida pelo contribuinte.

4 Alegação de Confisco

Quanto à alegação de que a alíquota de 20% de ITR sobre um imóvel caracteriza confisco da propriedade privada, cumpre esclarecer que, uma vez que existente comando expresso em lei (art. 11 da Lei nº 9.393, de 1996) determinando sua aplicação na apuração do imposto devido, não cabe aos agentes públicos questionarem a constitucionalidade da lei vigente mediante juízos subjetivos, dado o Princípio da Legalidade que vincula a atividade administrativa.

Da mesma forma, não cabe a este Colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do disposto no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), que regula o julgamento administrativo de segunda instância. Ademais, esse entendimento já está sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF :

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. processo judicial.

Ressalte-se que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de segundo grau, nos termos do art. 72, §4º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF. Assim, não pode qualquer Conselheiro adotar posicionamento diferente de matéria pacificada por meio de súmula ainda em vigor.

5 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga